



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012450/00-80  
Recurso nº. : 135.072  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO DE RUBIM BONNA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 14 de abril de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.903

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - CURA - A eventual ausência pós-operatória de metástase ou recidiva não autoriza a conclusão de cura de melanoma maligno, mesmo porque é enfermidade sujeita a prazo de acompanhamento por força de dispositivo legal autorizativo para garantia da continuidade do benefício concedido ao contribuinte pelo art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERNANDO DE RUBIM BONNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negava provimento ao recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012450/00-80  
Acórdão nº. : 104-19.903

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oscar Luiz Mendonça de Aguiar', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012450/00-80  
Acórdão nº. : 104-19.903  
Recurso nº. : 135.072  
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO DE RUBIM BONNA

## RELATÓRIO

Pretende o contribuinte ANTÔNIO FERNANDO DE RUBIM BONNA, inscrito no CPF sob n.º 022.618.717-91, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1998, 1999 e 2000, ano base de 1997, 1998 e 1999, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada por Antônio Fernando de Rubim Bonna, CPF n.º 022.618.717-91, frente ao deferimento parcial do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte nos termos do Despacho Decisório DRF/BSB/Disit, de 21.8.2001, da Delegacia da Receita Federal em Brasília (fls. 112/118).

O contribuinte havia requerido o reconhecimento de isenção de imposto de renda pessoa física a partir de dezembro de 1997 por ser portador de doença que a lei especifica como condição isencional do imposto de renda, enquanto que a autoridade a quo, em face da análise dos documentos apresentados, concluiu que o peticionário fez jus à mencionada isenção sobre os seus proventos de aposentadoria somente nos meses de dezembro de 1997, quando foi diagnosticada a doença, e janeiro de 1998, quando a doença foi estancada por meio de cirurgia.

A manifestação de inconformidade fundamenta-se nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10166.012450/00-80  
Acórdão n.º : 104-19.903

- a) o impugnante recebeu diagnóstico de neoplasia maligna em 26 de dezembro de 1997, o que o levou a requerer o reconhecimento da isenção prevista no art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 e a restituição do valor retido indevidamente, inicialmente reconhecido e depois retificado para a concessão parcial;
- b) a autoridade depois de reconhecer a existência da moléstia ensejadora da isenção, considerou-a curada por meio de cirurgia e o tratamento quimioterápico no paciente, não levando em conta o disposto no § 1.º do artigo 30 da Lei n.º 9.250/95, que analisado, em face ao teor do laudo médico, entende que o beneficiário deve ser mantido por um prazo de dez anos, inclusive, porque o entendimento encontra respaldo na jurisprudência judiciária, RESP n.º 94512/PR, 2.ª turma, cujo relator, Ministro Peçanha Martins, que entendeu que "A lei, assim dispondo, objetiva diminuir o sacrifício do aposentado, em situação de necessidade, face as despesas com o tratamento da moléstia de que é portador".

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando os seguintes fundamentos:

"A lide sob julgamento, respeita ao fato de a DRF-Brasília não ter atendido por inteiro a pretensão do contribuinte que era no sentido de Ter reconhecida a isenção do imposto de renda sobre os seus rendimentos provenientes da reforma na condição de servidor-militar do então Ministério do Exército. A autoridade fiscal reconheceu a isenção para os proventos recebidos durante o período em que o impugnante esteve portador de neoplasia maligna, com base no art. 6.º inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, atualizado pelo art. 47 da Lei n.º 9.250, de 1995, e combinado com o artigo 30, § 1.º da Lei n.º 9.250, de 1995.

Ao contrário do que argumenta o impugnante, o mencionado dispositivo legal não tem a função de estabelecer uma espécie de "sentinela" da saúde daquele que a medicina atestou sarado. É verdade que em muitos casos o tipo e doença que acometeu o impugnante não resta curada em definitivo. Isto deve ser reavaliado, periodicamente, pelo Serviço Médico Oficial e em sendo comprovado que o estado cura não permanece, o beneficiário fiscal deve ser requerido novamente.

Não se trata, portanto, de estabelecer um período de benefício fiscal durante o qual ficaria assegurada a isenção do imposto de renda sobre os proventos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012450/00-80  
Acórdão nº. : 104-19.903

mesmo que o estado de saúde motivador não permanecesse. Por outro lado, é indiscutível que "a lei objetiva diminuir o sacrifício do aposentado, em situação de necessidade, face as despesas como o tratamento da moléstia de que é portador". Contudo, a não ser que os laudos médicos não estejam pautados na realidade dos fatos, o impugnante não é mais portador da moléstia que o beneficiária com isenção. Foi isso que entendo ter ficado cristalino no Despacho Decisório impugnado, que, quanto a isto não houve contestação."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/03/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/04/2003, onde sustenta, que:

"(...) o fundamento da impugnação é exatamente a discordância do contribuinte quanto à interpretação dada aos documentos que instruíram o processo, porquanto **jamais se recebeu da autoridade médica competente** (no caso, o Centro de Tratamento Oncológico do HUB) a suposta informação de que o ora recorrente "deixou de ser portador da doença neoplasia maligna".

No caso presente, consoante expressamente declara o Dr. Eduardo Johnson Buarque (membro da equipe de Centro de Treinamento Oncológico da Universidade de Brasília que elaborara o laudo médico), "o paciente foi operado de melanoma maligno nível III de Clark em janeiro de 1998, com posterior ampliação de margens cirúrgicas". Considerando, então, a probabilidade de recidiva em casos de mesmo estadiamento (30% no primeiro quinquênio), recomenda o acompanhamento semestral para os primeiros 5 anos "e posteriormente anual por 10 anos".

Desse modo, restou devidamente satisfeita a exigência prevista no art. 30 da Lei n.º 9.250/95, impondo-se concluir que o prazo de validade do laudo pericial, tendo em vista a demonstrada necessidade de controle da doença, é de 15 anos (5 com seguimento semestral e mais 10 com seguimento anual). De fato, somente depois de superado esse período sem ocorrência de qualquer recidiva é que se poderá afirmar que o ora recorrente estará definitivamente curado.

Assim, fundando-se na falsa premissa de que restara comprovado que o ora recorrente estaria curado da neoplasia maligna de que fora acometido, as instâncias inferiores, arvorando-se em mais conhecedoras de medicina que os próprios médicos, acabaram por violar, de forma clara e insofismável, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10166.012450/00-80  
Acórdão n.º : 104-19.903

direito à isenção do imposto de renda assegurado ao ora recorrente pelo art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10166.012450/00-80  
Acórdão n.º : 104-19.903

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o presente processo de pedido de Restituição relativo a diversos exercícios, parcialmente deferido, requerido ao amparo no art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, que determina:

“Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

A decisão recorrida, entretanto, entendeu que o contribuinte já se encontra curado da doença desde o momento da cirurgia a que foi submetido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012450/00-80  
Acórdão nº. : 104-19.903

A informação prestada pelo documentos de fls. 96, fala que o paciente encontra-se “curado da neoplasia maligna”, ao mesmo tempo em que informa que a qualquer momento o paciente pode apresentar evidências de recidiva.

Merece especial atenção, também, a informação Médica juntada aos autos (fls. 104), que afirma que o recorrente não está curado, nos seguintes termos:

“(...) O Sr. Bonna não pode ser considerado no momento curado do melanoma e sim que não apresenta evidência clínica e laboratorial de recidiva atual.”

Não bastasse e embora não conste dos autos, durante o julgamento foi apresentado aos Conselheiros desta Câmara atestado médico confirmando que o câncer já havia novamente se manifestado em diversas partes do corpo e órgãos do recorrente.

De qualquer forma, seria de uma prepotência gigantesca concluir que a recidiva da doença seria uma nova ocorrência, na desumana presunção que o “melanoma”, uma das espécies mais agressivas de câncer, não teria cumprido sua nefasta e continuada trajetória tão bem conhecida de todos.

Portanto, faz todo sentido a previsão legal permissiva de fazer constar no laudo técnico a necessidade de acompanhamento de determinadas enfermidades (art. 30 da Lei 9.250/95), cujo propósito não poderia ser outro que não garantir o benefício após intervenção cirúrgica, como é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012450/00-80  
Acórdão nº. : 104-19.903

Assim, com essas considerações e sem maiores comentários, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso formulado pelo contribuinte, reconhecendo a isenção e deferindo as restituições em todos os exercícios conforme requerido.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004

REMISS ALMEIDA ESTOL